

O IMPÉRIO DA VOZ: APONTAMENTOS SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER PONTIFÍCIO DURANTE A “ERA GREGORIANA”

*Leandro Duarte Rust*¹

Em janeiro de 1076 estourou a crise entre a cúria romana e a corte imperial conhecida entre os historiadores como “Querela das Investiduras”, capítulo central da chamada “Reforma Gregoriana”.² Sua deflagração, atestaria Norman Cantor em 1958, teria feito entrar em cena a “primeira das grandes revoluções mundiais da História ocidental, e seu curso segue o padrão conhecido das revoluções dos tempos modernos (...), como a Revolução Protestante do século dezesseis, a revolução liberal do século dezoito, a revolução Comunista, do vinte”³.

Após sucessivos desentendimentos a respeito dos limites da competência régia para intervir em questões eclesiásticas, a frágil cooperação existente entre a realeza germânica e o papado se desfez na decisão do rei, Henrique IV, de lançar contra Gregório VII uma sentença de deposição. Em fevereiro, durante a celebração da habitual reunião do episcopado romano em um sínodo quaresmal, o pontífice recebeu o anúncio da medida selada pelo monarca⁴. Imediatamente, contra-atacou esgrimindo o anátema da excomunhão cristã, cujo texto segue traduzido:

Bem-aventurado Pedro, príncipe dos apóstolos, inclina, nós te imploramos, teus misericordiosos ouvidos para nós e escuta-me, teu servo, quem tu alimentou desde a infância e, até este, dia livrou das mãos dos homens fracos [Est. 14:19] que me odiaram, e ainda odeiam, por minha fidelidade a ti. Tu és minha testemunha, e minha senhora a Mãe de Deus e o bem-aventurado Paulo teu irmão entre todos os santos, que tua santa igreja Romana me arrastou contra minha vontade para seu governo, que eu não o tomei por rapina para ascender à tua sé, que eu desejei antes terminar minha vida em exílio do que tomar teu lugar

¹ Doutorando em História Medieval pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador Colaborador do Programa de Estudos Medievais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Assistente do Departamento de História da Universidade Federal do Mato Grosso. Este artigo resulta de uma pesquisa que conta com o fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

² FLICHE, Augustin. *La Réforme Grégorienne*. Louvain: Spicilegium Sacrum Lovaniense, 1924-1937, 3 vol; FLICHE, Augustin. *La Querelle des Investitures*. Paris: Bloud et Gay, 1946; BROOKE, Zachary N. Lay Investiture and its relation to the confflito of Empire and Papacy. *Proceedings of the British Academy*, v. 25, 1939, p. 217-247; PACAUT, Marcel. *La Théocratie: l'Église et le Pouvoir au Moyen Age*. Paris : Aubier, 1957; CHÉLINI, Jean. *Histoire Religieuse de l'Occident Médiéval*. Paris: Pluriel, 1991.

³ CANTOR, Norman. *Church, Kingship, and Lay Investiture in England (1089-1135)*. New Jersey: Princeton University Press, 1958, p. 6-7.

⁴ Há um conjunto substancial de relatos de que o eclesiástico encarregado de anunciar a sentença régia de deposição, Rolando, bispo de Treviso, causou violenta reação da assembleia, que ameaçou atacá-lo de forma letal durante o sínodo. BERTHOLDO. *Annales*. MGH SS, tomo V, p. 282-283; BONIZO DE SUTRI. *Liber Ad Amicum*. MGH Ldl, tomo I, p. 606-607; BRUNO DE MERSEBURG. *De Bello Saxonico*. MGH SS, tomo V, cap. 68, p. 353; DONIZO. *Vita Mathildis*. MGH SS, tomo XII, p. 377; PAULO DE BERNRIED. *Vita Gregorii VII papae*. PL, v. 148, col. 70-71.

pelo artifício secular da glória deste mundo. E, portanto, eu acredito ser por tua graça e não por minhas palavras [Rom. 11:6] que te agradou, e ainda agrada, que o povo Cristão especialmente confiado a ti deverias ser especialmente obediente a mim através de teu vicariato entregue a mim. Por tua graça, o poder me foi dado por Deus de atar e desatar no céu e na terra [Mat. 16:19]. Então, fortalecido por esta confiança, para a honra e proteção de tua igreja, em nome do Deus onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo, através de teu poder e autoridade, eu nego ao rei Henrique, filho do imperador Henrique, que se ergueu com inaudita soberba contra tua igreja, o governo de todo o reino dos Germanos e da Itália, e eu absolvo todos os cristãos do vínculo de qualquer juramento que eles tenham prestado, ou venham a prestar, a ele; eu proíbo a qualquer um de servi-lo como rei. Pois é adequado que ele, que busca diminuir a honra de tua igreja, deva perder a honra que aparenta possuir. E porque ele desprezou obedecer como um cristão, e não retornou ao Deus que abandonou por manter contato com excomungados e, tu és minha testemunha, por menosprezar minhas admoestações, que enviei para sua salvação, e desprezar a tua igreja por meio de uma tentativa para dividi-la, separando-a, em teu nome eu ato-o com o vínculo do anátema; e ainda ato-o com a confiança em ti de que os povos possam saber e aprovar que tu és Pedro, e sobre esta rocha o Filho do Deus vivo construiu sua igreja e os portões do inferno não prevalecerão contra ela [Mat. 16:18].⁵

Com estas palavras Gregório VII negou ao rei Henrique IV o exercício da realeza e o excomungou por desobediência. Porém, ele o fez na forma de um apelo pessoal dirigido a São Pedro. Dispondo da sentença como um exame confessional, o papa tornou-a alheia ao processo de sua própria elaboração: ela não apresenta vestígio algum das deliberações e das consultas à assembléia conciliar que respaldavam sua redação⁶. Se algumas semanas antes, Henrique havia justificado a decisão de

⁵ “Beate Petre apostolorum princeps, inclina, quesumus, pias aures tuas nobis et audi me servum tuum, quem ab infantia nutriti et usque ad hunc diem de manu iniquorum liberasti, qui me pro tua fidelitate oderunt et odiunt. Tu michi testis es et domina mea mater Dei et beatus Paulus frater tuus inter omnes sanctos, quod tua sancta Romana ecclesia me invitum ad sua gubernacula traxit et ego non rapina arbitratus sum ad sedem tuam ascendere potiusque volui vitam meam in peregrinatione finire quam locum tuum pro gloria mundi seculari ingenio arripere. Et ideo ex tua gratia, non ex meis operibus credo, quod tibi placuit et placet, ut populus christianus tibi specialiter commissus mihi oboediat specialiter pro vice tua michi commissa. Et michi tua gratia est potestas a Deo data ligandi atque solvendi in celo et in terra. Hac itaque fiducia fretus pro ecclesie tue honore et defensione ex parte omnipotentis Dei Patris et Filii et Spiritus sancti per tuam potestatem et auctoritatem Henrico regi, filio Heinrici imperatoris, qui contra tuam ecclesiam inaudita superbia insurrexit, totius regni Teutonicorum et Italie gubernacula contradico et omnes christianos a vinculo iuramenti, quod sibi fecerunt vel facient, absolvo et, ut nullus ei sicut regi serviat, interdico. Dignum est enim, ut, qui studet honorem ecclesie tue imminuere, ipse honorem amittat, quem videtur habere. Et quia sicut christianus contempsit oboedire nec ad Deum rediit, quem dimisit participando excommunicatis meaque monita, que pro sua salute misi, te teste, spernendo seque ab ecclesia tua temptans eam scindere separando, vinculo eum anathematis vice tua alligo et sic eum ex fiducia tua alligo, ut sciant gentes et comprobent, quia tu es Petrus et super tuam petram filius Dei vivi edificavit ecclesiam suam et porte inferi non prevalebunt adversus eam». GREGÓRIO VII. *Decretos sinodais*. MGH Epp. sel. liber III, p. 268-271; MANSI, tomo XX, col. 467-469.

⁶ BERNOLDO DE CONSTANCE. *Chronicon*. MGH SS, tomo V, p. 433-439; BERTHOLDO. *Annales*. MGH SS, tomo V, p. 278-283; BONIZO DE SUTRI. *Liber ad Amicum*. MGH Ldl, tomo I, p. 606-607;

depor o pontífice alegando que “*reuni uma assembléia geral com todos os principais homens do reino, segundo sua súplica*”⁷, e que nada mais fazia do que acatar a “justa opinião” destes, Gregório, por sua vez, nem mesmo evoca a aprovação da igreja romana ao puni-lo. A legitimidade do veredicto papal, tal como revela ainda outro documento – a bula redigida para anunciar a publicação desta sentença –, não foi amparada no respaldo e na aprovação dos padres reunidos em sínodo. Mas sim na palavra dirigida à “*tristeza e lamentação por parte de todos fieis,*” os quais, segundo o papa, deviam “*estar aflitos pelas injúrias que têm sido infligidas sobre [Pedro]*”, já que eram “*feitos participantes dos sofrimentos*”⁸. É como se a reparação das angústias para as quais foram arrastados os “verdadeiros cristãos”, graças às ações do rei, fosse razão suficiente para legitimar o ato de excomungar e remover do trono o sucessor imperial. Uma fórmula idêntica registraria a decisão papal, tomada no sínodo romano de março de 1080, de relançar a mesma sentença sobre Henrique:

*Bem-aventurado Pedro, príncipe dos apóstolos, e tu, bem-aventurado Paulo, doutor dos povos, sejam condescendentes, eu peço, a inclinar vossos ouvidos para mim e com clemência compreender-me. Porque vós sois discípulos e amantes da verdade, ajudais que eu diga a vós a verdade isenta da toda falsidade, para que meus irmãos encontrem consolação no melhor em mim e saibam e compreendam que com confiança em vós, após Deus e sua mãe a sempre virgem Maria, eu resista ao fraco e injusto, e ainda que eu preste auxílio a vossos fiéis.*⁹

Os historiadores não fizeram cerimônia para qualificar a conduta papal. Dos idos de 1850, a publicação da monumental *Die Geschichte der Stadt Rom im Mittelalter* (História de Roma na Idade Média), do erudito protestante alemão Ferdinand Gregorovius, viria emoldura uma imagem vívida na consciência histórica: realizações de “*um espírito dotado de uma força fanática*”, tais atos teriam revolvido séculos de Cristianismo, desnudando como “*todas as demais excomunhões papais tinham sido fracas em comparação este sopro histórico-mundial que deixou o Ocidente inflamado*”¹⁰. Em 1890, em páginas que o abade O. Delarc tornou notórias, as

BRUNO DE MERSEBURG. *De Bello Saxonico*. MGH SS, tomo V, p. 353; HUGO DE FLAVIGNY. *Chronicon*. MGH SS, tomo. VIII, p. 435; LAMBERTO DE HERSFELD. *Annales*. MGH SS, tomo V, p. 243.

⁷ “... *generalem conventum omnium regni primatum ipsis supplicantibus habui*”. HENRIQUE IV. *Epístola a Hildebrando*. MGH Const., tomo I, p. 109; BRUNO DE MERSEBURG. *De Bello Saxonico*. MGH SS, tomo V, cap. 65, p. 351-352; MANSI, tomo XX, col. 471-472.

⁸ “*omnibus tamen fidelibus (...) dolendum foret et gemendum (...) cogitandum vobis est, quantum nunc de irrogata sibi iniuria dolere debeatis. (...) socii passionum efficiamini*”. GREGÓRIO VII. *Bula Audistis*. MGH Epp. sel, liber III, p. 254-255; HUGO DE FLAVIGNY. *Chronicon*. MGH SS, tomo. VIII, p. 442.

⁹ “*Beate Petre princeps apostolorum et tu beate Paule doctor gentium, dignamini, queso, aures vestras ad me inclinare neque clementer exaudire. Quia veritatis estis discipluli et amatores, adiuvaret, ut veritatem vobis dicam omni remota falsitate, quam omnino detestamini, ut fratres mei melius michi adquiescant et sciant et intellegant, quia ex vestra fiducia post Deum et matrem eius semper virginem Mariam pravis et iniquis resisto, vestris autem fidelibus auxilium presto*”. GREGÓRIO VII. *Registros sinodais*. MGH Epp. Sel., liber VII, p. 483-487; HUGO DE FLAVIGNY. *Chronico*. MGH SS, tomo. VIII, p. 451-453; MANSI, tomo XX, col. 534-536.

¹⁰ GREGOROVIVUS, Ferdinand. *History of the City of Rome in the Middle Ages*. Londres: George Bell & Sons, 1905, v. 4, parte I, p. 168-199.

controversas ações gregorianas aparecem dotadas de magnitude histórica única, comparável apenas – segundo o autor – aos feitos napoleônicos¹¹. Apreciação que muito agradou ao incontido catolicismo de Augustin Fliche, cuja obra, “*La Réforme Grégorienne*”, publica entre 1924 e 37, tornou-se a mais influente síntese produzida no século XX sobre a história do papado medieval¹². Em meados do século XX, julgando aquela conduta obra de idealismo inconsequente, Geoffrey Barraclough timbrou-a como ações de um homem dominado por uma “ardente personalidade, convicções apaixonadas, falta de tato, linguagem dura”¹³. De forma semelhante, Jacques Paul encontrou em tais decisões motivo para reputar o pontífice como um místico heróico que “não levava em consideração nem o direito, nem a jurisprudência, nem o governo dos homens, nem as atividades humanas”¹⁴. O ideário político de Gregório VII - garantiu ainda Friedrich Kempf - era guiado por inteiro pela mística da autoridade apostólica e pela crença maior em um conflito lancinante entre o reino dos céus e o do mal¹⁵. Por fim, Marcel Pacaut, em trechos do *Dictionnaire Historique de la Papauté*, resumiu a opinião corrente: o papa foi “homem de uma alta cultura, homem de princípios a ponto de ser intransigente e talvez inábil, corajoso e convencido da justiça de sua causa, autoritário e brusco”¹⁶. Contudo, ao contrário do que por vezes se sugere, as formas de proceder adotadas por Gregório VII não eram exceções ou frutos de alguma espiritualidade excepcional da segunda metade do século XI. Eram, isto sim, partes em evidência de um universo jurídico singular. E isto pode ser demonstrado através de uma inverdade. Vejamos.

Em 1044, o papado foi atingido por grave crise. As ásperas rivalidades entre os Tusculani e os Crescenzi - famílias aristocráticas de imprecisas ramificações parentais que disputavam o controle de Roma¹⁷ -, acirraram, desandando em levantes populares que acarretaram a fuga do pontífice reinante (Bento IX), a consagração de um rival (Silvestre III) e a eleição de um terceiro sucessor (Gregório VI) para a mitra papal. No ano de 1046, a cátedra apostólica era reclamada por três papas. Um cisma que, diga-se então, não persistiu por muito tempo, pois os três litigantes foram removidos pelo rei Henrique III pouco antes do Natal. Contudo, precisamente neste ponto a documentação se bifurca. Parte das fontes atesta que os três eclesiásticos receberam o mesmo tratamento por parte do monarca: todos foram depostos como invasores da igreja romana, os dois últimos no sínodo presidido por Henrique em Sutri, e o primeiro em outra assembléia realizada em Roma¹⁸. Outro

¹¹ DELARC, Odon. *Saint Grégoire VII et la réforme de l'Eglise au XI^e siècle*. Paris: Retaux-Bray, 1890, v. 1, p. x-xxxvii.

¹² FLICHE, *La Réforme...*, vol. 2, p. 71-109, 263-276.

¹³ BARRACLOUGH, Geoffrey. *Os Papas na Idade Média*. Lisboa: Verbo, 1972, p. 103.

¹⁴ PAUL, Jacques. *La Iglesia y la Cultura en Occidente (siglos IX-XII)*. Barcelona: Labor, 1988, v. 1, p. 247.

¹⁵ KEMPF, Friedrich. Pope Gregory VII. In: JEDIN, Hubert (ed.). *The Church in the Age of Feudalism*. Nova York: Seabury Press, 1980, p. 367-370.

¹⁶ PACAUT, Marcel. Gregoire VII. In: LEVILLAIN, Philippe (Dir.). *Dictionnaire Historique de la Papauté*. Paris: Fayard, 2003, p. 748.

¹⁷ VIOLANTE, Cinzio. Quelques caractéristiques des structures familiales en Lombardie, Emilie, et Toscane aux XI et XII siècles. In: DUBY, Georges & LE GOFF, Jacques (ed.). *Famille et Parenté dans l'Occident Médiévale*. Roma: E.F.R.M., 1977, p. 87-147.

¹⁸ ADÃO DE BREMEN. *Gesta Hamburgensis Ecclesiae Pontificum*. MGH .SS rer. Germ., tomo II, p. 148; ANNALES AUGUSTANI. MGH SS, tomo III, p. 126; ANNALES CORBEIENSES. MGH SS, tomo III, p. 06; ANNALES ROMANI. MGH SS, tomo V, p. 468-469; ANNALISTA DE SAXO. MGH SS, tomo VI, p. 687; HERMANO DE REICHENAU. *Chronicon*. MGH SS, tomo V, p. 126; LAMBERTO

conjunto documental insiste que, diferentemente de seus adversários, Gregório VI não foi deposto, mas abdicou à sé apostólica. Segundo esta versão, após tomar conhecimento, diante dos “homens religiosos” reunidos pelo rei em Sutri, de todos os fatos envolvidos em sua eleição, o papa teria lançado sobre si mesmo a seguinte sentença:

*‘Eu, Gregório, bispo, servo dos servos de Deus, julgo-me merecedor de ser removido do ofício de bispo de Roma, em razão da mais perversa venalidade da heresia simoniaca que, através dos ardis do antigo inimigo, rastejou para minha eleição’. E ele acrescentou: ‘Isto vos agrada?’ Eles replicaram: ‘O que agrada a ti, nós confirmamos’.*¹⁹

Para a historiografia, Gregório VI foi deposto e os relatos documentais “que falam em abdicação devem ser dispensados como falsificações tendenciosas dos procedimentos de Sutri”²⁰. Esta versão infundada não passaria, portanto, de uma manobra feita para resgatar da ilegalidade a memória daquele ao qual estiveram associados integrantes do papado como Pedro Damiano (elevado a cardeal bispo de Óstia em 1057) e Hildebrando (capelão de Gregório VI e futuro papa Gregório VII)²¹. Neste sentido, não é fortuito que seus propagadores – Bonizo, bispo de Sutri e aliado da “causa hildebrandina” contra Henrique IV; Desidério, abade de Monte Cassino eleito papa como Vítor III; Bernoldo de Constance, apologista de Gregório VII; e Leão de Marsia, monge de Monte Cassino – fossem todos “papalistas”, isto é, adictos do governo pontifical estabelecido após 1046. Nenhum destes escritores poderia ser visto como confiável no tocante a este evento, pois todos teriam igualmente fraudado a verdade em prol da reputação do *establishment* papal.

Porém, precisamente por isso tal versão é valiosa para o historiador: por oferecer a medida da legitimidade do poder para partidários do próprio papado. Quanto a isso, cabe não perder de vista o essencial desta versão: Gregório havia incorrido em simonia, mas ignorava que o tivesse feito. Seu envolvimento no acordo em dinheiro que o levou à sé apostólica é apontado como sendo direto, mas comandado pela inocência. Desconhecer-se faltoso o distinguiu de seus concorrentes. Os três pontífices eram infratores. Os três haviam maculado a igreja de Roma barganhando suas eleições com dinheiro ou influência familiar. Contudo, um deles, inconsciente de suas ações, não havia deixado a legalidade, apesar de reconhecidamente simoniaco. Eis o fundamento lógico da versão da abdicação: por não estar na mesma ilicitude de seus rivais, Gregório VI não poderia ter sido deposto, tal como eles. A fronteira da

DE HERSFELD. *Annales*. MGH SS, tomo V, p. 154. Ver ainda: GREGOROVIVS, v. 04, p. 01, p. 47-57; MANN, v. 05, p. 238-269; POOLE, Reginald L. Benedict IX and Gregory VI. *Proceedings of the British Academy*, v. 08, 1917, p. 1-30.

¹⁹ “Ego Gregorius episcopus, servus servorum Dei, propter trupissimam venalitem symoniace hereseos, que antiqui hostis versutia mee electioni irrepisit, a Romano episcopatu iudico me submovendum’. Et adiecit: ‘Placet vobis hoc?’ Et responderunt: ‘Quod tibi placet et nos firmamus’”. BONIZO DE SUTRI. *Liber Ad Amicum*. MGH Ldl., tomo I, Liber V, p. 586. Outras fontes da versão da abdicação são: BERNOLDO DE CONSTANCE. *Chronicon*. MGH SS, tomo V, p. 423; CHRONICA MONASTERII CASINENSIS. MGH SS, tomo VII, p. 682; VÍTOR III. *Dialogi*. PL, v. 149, col. 1005.

²⁰ TELLENBACH, Gerd. *op. cit.*, p. 177. A obra também apresenta ampla discussão historiográfica.

²¹ Pedro Damiano havia, inicialmente, aprovado a eleição de João Graciano como Gregório VI. Hildebrando, por sua vez, havia sido seu capelão. JEDÍN, Hubert (Ed.). *The Church in the Age of Feudalism*. Nova York: Seabury Press, 1980, p. 254-255. COWDREY, H. E. J. *Pope Gregory VII (1073-1085)*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 21-26.

legitimidade das ações pontifícias não era demarcada, para os autores “papalistas”, pelos atos cometidos, mas antes pelos estados de consciência que conduziam tais atos. Por isso seus relatos dispõem a figura de Gregório realizando não só um gesto de renúncia ao poder, mas um exame confessional com o qual teria acatado a solicitação da assembléia de “*refletir sobre teu caso em teu próprio peito e julgar a ti mesmo por tua própria boca*”²². Logo, a sentença de deposição/ excomunhão lançada contra Henrique IV em 1076 empregou a mesma medida de legalidade articulada por estes escritores para garantir a Gregório VI um bom lugar junto à memória eclesiástica. Gregório VII persistiu fiel ao princípio de que a linha divisória entre o lícito e o ilícito não era traçada apenas por regras de conduta factuais e fatos avaliativos, mas também pelos valores a que serviam as decisões de uma *persona*. Desta forma, no ordenamento jurídico sustentado pelo papado da segunda metade do século XI, os fatos e os atos eram pesados à luz dos propósitos e das intenções que orientavam o agente da autoridade apostólica.

Há outro aspecto desta versão da abdicação que precisa ser destacado. Para adequar o passado de forma que ele testemunhasse a favor do papado, esta “falsificação tendenciosa” pôs em evidência outro traço constitutivo da *persona* como viés privilegiado de sacralidade e valor de confiança: a vocalidade²³. A conduta atribuída a Gregório VI e as ruidosas sentenças lavradas por Gregório VII demonstram que o emprego do poder decisório empunhado pelo papado passava, prioritariamente, pela voz. Um sintoma disso são as marcas de vocalidade deixadas nas decisões conciliares, muitas das quais registradas como atos de fala:

*O Senhor papa Nicolau presidindo o sínodo na basílica constantinia disse: Decidimos que, quanto aos simoníacos, não se deve ter nenhuma misericórdia quanto à conservação da dignidade; mas, segundo as sanções dos cânones e decretos dos santos Padres, os condenamos todos e sejam depostos pela autoridade apostólica.*²⁴

*Nós estabelecemos que ninguém seja ordenado subdiácono antes dos 15 ou 14 anos, que ninguém seja feito diácono antes dos 20 anos, que ninguém seja consagrado presbítero antes dos 30 anos. Responderam: ‘uma justa e canônica definição a ser observada por todos’.*²⁵

²² “Cui illi respondentes dixerunt: ‘Tu in sinu tuo collige causam tuam, tu proprio ore te iudica’”. BONIZO DE SUTRI. *Liber Ad Amicum*. MGH Ldl., tomo I, Liber V, p. 585-586.

²³ “Vocalidade é a historicidade de uma voz: seu uso”. ZUMTHOR, Paul. *A Letra e a Voz: a “literatura” medieval*. São Paulo: Cia das Letras, 1993, p. 21.

²⁴ “Dominus papa Nicolaus synodo in basilica Constantiniana praesidens dixit: (1) Erga simoniacos nullam misericordiam in dignitatem servanda habendam esse decernimus; sed iuxta canonum sanctiones et decreta sanctorum Patrum eos omnino damnamus, ac deponendos esse apostolica auctoritate sancimus”. DENZINGER, Heinrich. *Enchiridion Symbolorum*. Bologna: Edizioni Dehoniane Bologna, 1995, p. 392-394. Trecho do decreto contra a heresia simoniaca promulgado no sínodo presidido por Nicolau II em Roma, abril de 1059.

²⁵ “... constituimus ut nemo ante annos xv aut xiiii subdiaconus ordinetur, nemo (ante) annos xx diaconus fiat, nemo ante annos xxx in presbiterum consecratur. Responderunt: iusta et canonica definitio ab omnibus observetur. Eodem die talia sunt decreta coram synodo promulgata”. MANSI, tomo XX, col. 723. Cânone IV, concílio de Melfi, 1089, reunido por Urbano II. Ver ainda: SOMERVILLE, Robert & KUTTNER, Stephan. *Pope Urban II: the collectio britannica and the council of Melfi (1089)*. Oxford: Clarendon Press, 1996, p. 253.

Quanto aos capelães que, contra o número estabelecido, tenham prestado serviços em igrejas sem o consenso de seu bispo e que tenham obtido dízimos dos laicos sem a interrupção dos bispos, nós privamos do ofício e do benefício pelo juízo do Espírito Santo e pela autoridade dos santos apóstolos. Foi aclamado por todos: 'faça-se, faça-se'.²⁶

Em todos estes casos as decisões não emanam de uma palavra impessoal, distante e ordenadora, mas de uma palavra-força que, dotada de um rosto, ecoa a partir de um lugar-sujeito identificável, quer seja ditada por Deus, pela boca de um papa ou pela voz coletiva do concílio. Tratava-se de uma palavra que transforma a escrita em seu próprio fundo, que se valia dos princípios escritos para reforçar-se e que recorria à autoridade para enriquecer-se²⁷. Fundadora, esta palavra-força condicionava a lei escrita, não o contrário.

O papado do século XI teve um forte senso de domínio da lei, mas este não era prontamente instaurado pelos limites do textual. Ilegal não era o que se encontrava fora apenas da prescrição escrita, mas, em diversas vezes, da palavra fundadora. Mesmo quando o que estava em jogo eram prescrições canônicas severas, como estas:

Que os dízimos, as primícias e as ofertas de pessoas vivas e mortas sejam restituídos fielmente pelos leigos à igreja e que estejam à disposição do bispo. Aqueles que os retiverem serão separados da santa igreja.²⁸

Quanto aos dízimos, que a autoridade canônica demonstra terem sido concedidos para piedoso uso, nós proibimos pela autoridade apostólica que sejam possuídos por laicos. Mas se eles os receberam de bispos, de reis ou de quaisquer pessoas que sejam, a menos que os restaurem às igrejas, deixem-nos saber que cometem a ofensa do sacrilégio e incorrem no perigo da eterna danação.²⁹

A última destas medidas foi aprovada, em assembléia conciliar, por Gregório VII. Contudo, em 1081, quando dois de seus legados cumpriram-na, *ipsis literi*, excomungando cavaleiros que haviam se apoderado de dízimos, a reação papal foi esta:

²⁶ “Capellanos, qui contra statutum numerum in ecclesiis sine consensu sui episcopi militaverint, & a laicis decimas sine intermissione episcoporum obtinuerint, nos sancti Spiritus iudicio sanctorumque apostolorum auctoritate ab officio & beneficio interdiciamus. Acclamatum est ab universis: fiat, fiat”. MANSI, tomo XX, col. 739; URSINUS. *Synodicon Beneventanensis Ecclesiae*. Cambridge: Omnisys, 1990, p. 7-8. Medida atribuída à assembléia presidida por Urbano II em Benevento no ano de 1091.

²⁷ ZUMTHOR, Paul. *op. cit.*, p. 75-95.

²⁸ “Deinde, ut decimae & primitiae, seu oblationes vivorum & mortuorum, ecclesiis Dei fideliter reddantur a laicis: & ut in dispositione episcoporum sint. Quas qui retinuerint, a sanctae ecclesiae communione separantur”. CONCILIUM LATERANENSE. MGH Const., tomo I, p. 547; MANSI, tomo XIX, col. 898. Cânone V, do concílio romano de abril de 1059, presidido por Nicolau II.

²⁹ “Decimas, quas in usum pietatis concessas esse canonica auctoritas demonstrat, a laicis possideri apostolica auctoritate prohibemus. Sive enim ab episcopis vel regibus vel quibuslibet personis eas acceperint, nisi ecclesie reddiderint, sciant se sacrilegii crimen committere et eterne dampnationis periculum incurere”. GREGÓRIO VII. *Decretos sinodais*. MGH, Epp. sel., liber VI, p. 404-405; BERTHOLDO. *Annales*. MGH SS, tomo V, p. 314; HUGO DE FLAVIGNY. *Chronico*. MGH SS, tomo VIII, p. 423-424. Cânone aprovado no sínodo presidido por Gregório VII em 1078.

*Chegou ao nosso conhecimento que vós perturbastes muitos cavaleiros que anteriormente vos dedicaram ajuda e auxílio para corrigir presbíteros simoníacos e fornicadores, excomungando-os por terem se recusado a cumprir os dízimos, ao passo que, nós, por discricção, adiamos até agora atá-los com o vínculo do anátema por julgamento sinodal. Quanto a isto, portanto, nós aconselhamos e exortamos que de agora em diante sua sabedoria tempere o rigor canônico e que, nesta tempestade de atribulações, apliquem-se para a moderação poupando algumas coisas e ignorando algumas outras.*³⁰

O texto não fala de impunidade. Segundo o pontífice, os *milites* sofreriam os efeitos da infração canônica de reter dízimos. Mas a penalidade devia ser adiada e a regra escrita não podia ser cumprida de imediato: isto seria um excesso por tratar-se de ativos colaboradores na tarefa de corrigir os desvios da disciplina eclesiástica. O cumprimento estrito do cânone, como havia sido feito pelos legados, feria o reconhecimento da retidão com que a correção deveria ser aplicada. Com efeito, a *utilitas* e a equidade não estavam dadas na regra escrita, por isso o valor de justiça desta permanecia incompleto, inacabado, constantemente aberto à espera de ser preenchido com os dons da razão. Mas estes, o cânone não revelava, apenas a palavra vocalizada. Reger as condutas cristãs implicava em reconhecer que um infrator podia “*muito melhor e mais prontamente ser conquistado para Deus e estimulado para o amor perpétuo do bem-aventurado Pedro pela doçura da brandura e pela exibição da razão do que pela austeridade ou pelo rigor da justiça*”, segundo o próprio Gregório VII³¹. A regra escrita não se oferecia como algo a ser cumprido automaticamente, mas para ser colocado sob a custódia da razão e de seu principal meio de transmissão: a vocalidade da palavra eclesiástica.

Eis outro caso, especialmente digno de nota. Poucos meses antes da realização do sínodo de 1075, o papado acumulava denúncias contra o bispo de Poitiers, Isembert. Em abril do ano anterior, os canônicos de Saint-Hilaire delataram-no por usurpar direitos cabíveis à sua igreja, por impedir o acesso às relíquias de santos e por devastar propriedades através de ladrões a mando da sé episcopal. Gregório ordenou que a questão fosse levada a sínodo provincial³². Em setembro, o papa parece ter se inteirado de outra infração, cometida meses antes, em janeiro. Naquele mês, o arcebispo de Bourdeaux, Josselin, havia reunido, juntamente com o legado papal na região, Amato, bispo de Óloron, um sínodo em que seria desfeito o casamento do conde Guilherme VI de Poitou, em razão do grau de parentesco entre os cônjuges. Mas, segundo o próprio Gregório VII, Isembert enviou à assembléia cavaleiros

³⁰ “Preterea innotuit nobis, quod multos milites, qui prius ad presbyteros fornicarios et symoniacos coercendos favorem et auxilium vobis impenderant, propterea quod decimas dimittere nolebant, excommunicando turbaveritis, quales nos adhuc anthematis vinculis alligare synodali iudicio per discretionem distulimus. Super hic igitur consulimus atque hortamur, ut nunc pro tempore canonicum rigorem vestra sapientia temperet atque hac turbationis tempestate, quedam parcendo nonnulla dissimulando ita studeat moderari”. GREGÓRIO VII. *Epístola a Hugo, bispo de Die, e Amato, bispo de Oloron*. MGH. Epp, sel., liber IX, p. 580.

³¹ “Videtur enim nobis multo melius atque facilius lenitatis dulcedine ac rationis ostensione quam austeritate vel rigore iustitie illum Deo lucrari et ad perpetuum beati Petri amorem posse provocari”. GREGÓRIO VII. *Epístola a Hugo, bispo de Die, e Amato, bispo de Oloron*. MGH. Epp, sel., liber IX, p. 580.

³² GREGÓRIO VII. *Epístola a Isembert, bispo de Poitiers*. MGH, Epp. sel., liber I, p. 104-105.

que “insultaram o arcebispo e nosso legado de forma torpe e também atacaram aos demais com ameaças, insultos, golpes, e com muitas afrontas”³³. Algum tempo após o incidente, o legado interdito ao bispo o exercício das funções eclesíásticas: medida que foi confirmada por Gregório e à qual ele acrescentou a sentença de excomunhão. Porém, o papa havia igualmente decidido que todas as punições seriam revogadas se o bispo se dirigisse a Roma, pessoalmente, “até o próximo sínodo que (...) devemos celebrar na primeira semana da Quaresma, e se uma satisfação tiver sido realizada e confirmada, exceto por contingência do perigo da morte iminente”³⁴. E assim parece ter sido feito, já que Isembert reaparece no *Registrum* papal a serviço de Gregório, encarregado, em 1079, de intervir junto ao duque Guilherme VIII da Aquitânia no caso de uma disputa nobiliárquica por possessões fundiárias³⁵. As agressões em série promovidas por meses a fio pelo bispo de Poitiers foram todas diluídas por uma justificação pessoal.

A imagem composta por Achille Luchaire nos idos dos anos 1880, onde figura um Gregório que “havia dado provas em muitos casos de uma moderação e de uma paciência que surpreendem”³⁶, parece-nos mais apropriada ao estudo dos sínodos e concílios papais do que aquela em que Karl Leyser, há meio século, retratou um papa inflexível e obstinado em defender metas idealistas com “uma severidade assustadora e uma persistência heróica (...) [capazes de] ignorar as conseqüências para ele mesmo ou para os outros”³⁷. Promovendo um universo jurídico em que a lei e a justiça partiam da escritura para culminar em obras de viva voz, o papado da “era gregoriana” sustentou um modo de tomar decisões que impedia o exercício do poder de fechar-se em texto e, assim sendo, de fixar-se e depositar-se fora das formas de pensar da *persona*. Precisamos, portanto, dedicar grande cautela à visão historiográfica corrente de que, na era pós-1046, o papado enveredou por um processo de racionalização e sistematização jurídica no qual a aplicação e a eficácia da lei teriam sido estabelecidas, cada vez mais, pelo próprio texto legal. Desenvolvida pela maestria de um Harold Berman, esta premissa sagital reiteradamente conduz à opinião de que “a igreja exerceu os poderes legislativos, administrativos e judiciais de um estado moderno, (...) dando forma aos modernos sistemas legais, dos quais

³³ “... consessum irruentes archiepiscopum et legatum nostrum multa turpitudine dehonesterunt, reliquos vero minis convitiis ac verberibus multisque contumeliis affligerunt”. GREGÓRIO VII. Epístola a Isembert, bispo de Poitiers. MGH, Epp. sel., liber II, p. 125-126. A *Chronico Sancti Maxentii* refere-se à assembléia presidida por Gosselin naquele ano, mas não faz menção a incidentes de violência: CHRONICO S. MAXENTII. RHGF, tomo XII, p. 401.

³⁴ “... usque ad futuram synodum, quam Deo annuente in prima ebdomada quadragesime celebraturi sumus, nisi forte periculo mortis imminente et hoc precedente satisfactione sacramento confirmata”. GREGÓRIO VII. Epístola a Isembert, bispo de Poitiers. MGH, Epp. sel., liber II p. 155. Uma competente exposição geral do desenrolar do conflito, ainda que sumariamente descritiva, encontra-se em: RICHARD, Alfred. *Histoire des Comtes de Poitou, 778-1204*. Paris: Alphonse Picard & Fils Editeurs, 1903, tomo I, p. 305-318.

³⁵ GREGÓRIO VII. *Epístola a Isembert, bispo de Poitiers*. MGH, Epp. sel., liber VI, p. 445-446. Ver ainda: FP, tomo da arquidiocese de Bordeaux, p. 80-82.

³⁶ LUCHAIRE, Achille. *Les Premiers Capétiens (987-1137)*. Paris: Tallandiers, 1980, p. 80-81, p. 228.

³⁷ LEYSER, Karl. The Polemics of the Papal Revolution. In: SMALLEY, Beryl (ed.). *Trends in Medieval Political Thought*. Oxford: Blackwell, 1965, p. 53.

o primeiro foi o sistema da lei canônica”³⁸. Ao se deixar apanhar por esta avaliação, o historiador passa a solicitar a este passado evidências de um jogo espelhado entre a realidade das ações papais e o conteúdo dos textos canônicos utilizados na Cúria romana. Desta forma, perde-se de vista as distâncias que muitas vezes se colocavam entre a lei canônica e a efetiva ação legal dos homens que integravam o poder pontifício medieval.

É necessário repensar a visão corrente de que, na segunda metade do século XI, a Cúria romana emergiu como instância de poder apartada da sociedade medieval e disposta acima desta para regê-la como instância estatal. Não podemos engolfar o exercício do poder pontifício em teias conceituas que pressupõem centralização, racionalização e normatização sem passar a limpo os fundamentos oitocentistas que sustentam tal olhar³⁹. Em outras palavras, tal perspectiva de estudos comporta ampla carga do olhar legalista, predominante durante o século XIX, segundo o qual toda organização institucional está assentada sobre a regulamentação jurídica: transformado em veículo da manutenção da ordem social, o exercício do poder por parte do papado teria, sob este prisma, como matéria-prima e razão fundadora a criação e promoção do direito canônico. Não podemos partilhar, sem tomar parte de sérias implicações analíticas, da opinião de que, para vasculhar os sentidos que orientavam o exercício do poder por parte da igreja romana, bastaria ao historiador voltar suas atenções para as coleções canônicas. O texto da lei não continha a medida do significado histórico das relações de força travadas pelo papado. O registro canônico era um comando negociável, não incondicional; as legislações conciliares eram matéria do livre-arbítrio, não diretrizes preeminentes de conduta; a aplicação da justiça era capaz de sobrepor o proveito moral ao constrangimento pela coerção; em suma, em que o direito era valor, e não fato. Eis o regime de poder amparado pelo império da voz.



³⁸ BERMAN, Harold J. *Law and Revolution: the formation of western legal tradition*. Cambridge: Harvard University Press, 1984, p. 115-118. Ver ainda: BERMAN, Harold J. *Faith and Order: the reconciliation of law and religion*. Cambridge: Wm. B. Eerdmans Publishing, 1993.

³⁹ Ver: FOURNIER, Paul. Les collections canoniques romaines à l'époque de Grégoire VII. *Memoires de L'Académie des Inscriptions et Belles-Lettres*, v. XLI, 1918, p. 1-130; LE BRAS, Gabriel. *La Iglesia Medieval*. Valência: Edicep, 1976; LE BRAS, Gabriel. *Institutions Ecclesiastiques de la Chrétienté Médiévale*. Paris: Bloud & Gay, 1959.

RESUMO

Na segunda metade do século XI um áspero conflito entre a igreja romana e a corte germânica levou o papa Gregório VII a decretar a deposição e excomunhão do sucessor imperial. Tido pelos historiadores como o capítulo central da chamada “Reforma Gregoriana”, este evento é usualmente encarado como um importante marco de ascensão política do papado na História Ocidental e da instauração de um amplo processo de institucionalização da igreja romana. O maior emblema desta via de “estatização” pela qual teria enveredado o poder pontifício foi, afirmam os historiadores, a expansão do direito canônico, cujo avanço teria assentado as bases do trato legal que nos séculos seguinte se apoderaria do Ocidente. Portanto, um império da lei e das normas escritas teria sido ruidosamente anunciado através das ações gregorianas.

Palavras Chave: Papado Medieval; Direito Canônico; Instituições Pontifícias.

ABSTRACT

In the second half of 11th century a rough conflict between the church Roman and the German Court took Pope Gregory VII to decree the deposition and excomunhão of the imperial successor. Considered for the historians as the central chapter of the so-called “Gregorian Reform”, this event usually is faced as an important landmark of political ascension of the papacy in the Western History and of the instauration of an ample process of institutionalization of the Roman church. The biggest emblem of this way of “statization” for which the pontifical power would followed was, say the historians, the expansion of the canon law, whose advance would have seated the bases of the legal treatment that in the following centuries would be taken possession of the Occident. Therefore, an empire of the law and the written norms would have been noisily announced through the gregorianas actions.

Keywords: Medieval Papacy; Canon Law; Pontifical Institutions.